

LEI N. 3.652, DE 1 DE JUNHO DE 2026
(DOM 01.06.2026 – N. 6323, ANO XXVII)

DISPÕE sobre a implantação de jardins de chuva como infraestrutura verde no município de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei visa à preferência pela construção de jardins de chuva como infraestrutura verde em rotatórias, calçadas, canteiros centrais, áreas resultantes de readequação geométrica ou estreitamento de vias, praças, parques, conjuntos habitacionais e demais espaços públicos do município de Manaus, visando a manter ou estabelecer a permeabilidade do solo.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – jardim de chuva: sistema de biorretenção constituído por depressão topográfica, projetado para receber, reter e infiltrar gradualmente as águas pluviais provenientes de escoamento superficial, utilizando vegetação adaptada a condições de saturação hídrica temporária e composição de solo que favoreça a infiltração e a filtragem das águas;

II – infraestrutura verde: rede interconectada de espaços naturais e projetados que conservam os valores e funções dos ecossistemas naturais, provendo benefícios ambientais, sociais e econômicos, podendo incluir:

a) biovaletas: canais lineares com vegetação, projetados para captar, filtrar e conduzir as águas pluviais;

b) canteiros pluviais: jardins em pequenas depressões topográficas que coletam água da chuva de superfícies impermeáveis adjacentes;

c) pavimentos permeáveis: revestimentos que permitem a passagem da água, reduzindo o escoamento superficial;

d) telhados verdes: cobertura vegetal instalada sobre lajes ou telhados;

e) áreas de alagamento temporário: espaços multifuncionais projetados para receber o excesso de águas pluviais durante eventos de precipitação intensa.

Art. 3.º São objetivos desta Lei:

I – mitigar e prevenir alagamentos nas áreas urbanas do Município;

II – promover a qualidade ambiental e a resiliência climática;

III – favorecer a infiltração e o manejo adequado das águas pluviais;

IV – contribuir para a recarga de aquíferos;

V – reduzir ilhas de calor e melhorar o microclima urbano;

VI – incrementar a biodiversidade urbana e a qualidade paisagística.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Entende-se por águas pluviais todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não receberam destinação de uso.

Art. 4.º O Poder Executivo Municipal, ao implementar jardins de chuva e outras soluções de infraestrutura verde, poderá adotar as seguintes diretrizes:

I – utilização de espécies vegetais preferencialmente nativas ou adaptadas às condições locais;

II – construção de canteiros sem qualquer tipo de impermeabilização em sua base, permitindo a infiltração natural das águas pluviais;

III – implantação em níveis adequados em relação às calçadas ou pavimentos adjacentes, visando à captação eficiente do escoamento superficial;

IV – garantia da acessibilidade e circulação segura de pedestres.

Art. 5.º A implantação das soluções de infraestrutura verde não poderá obstruir a circulação de pedestres ou seu acesso a edificações, devendo respeitar as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 6.º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, parcerias ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para implementação, manutenção e monitoramento dos jardins de chuva e demais soluções de infraestrutura verde previstas nesta Lei.

Art. 7.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 01 de junho de 2026.

RENATO FROTA MAGALHÃES

Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 01.06.2026 – Edição n. 6323, Ano XXVII.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, segunda-feira, 01 de junho de 2026.

Ano XXVII, Edição 6323 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.651, DE 01 DE JUNHO DE 2026

INSTITUI a Política Municipal de Incentivo a Cursinhos Solidários.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo a Cursinhos Solidários.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Cursinho Solidário a entidade sem fins lucrativos que oferece a pessoas de baixa renda curso preparatório para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), vestibulares, concursos públicos ou concursos de admissão em escolas de Ensino Fundamental ou Médio.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas de baixa renda aquelas que, comprovadamente, possuam renda mensal de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 3.º Constituem objetivos da política de que trata o art. 1.º desta Lei:

- I – incentivar o funcionamento de cursinhos solidários;
- II – aumentar o acesso de pessoas de baixa renda à educação de qualidade;
- III – aumentar o acesso de pessoas de baixa renda a cargos efetivos no serviço público;
- IV – promover maior integração entre municípios e a Administração Pública Municipal;
- V – facilitar o processo de permissão de uso de espaços públicos, em dias e horários em que estejam disponíveis, para a realização de atividades dos cursinhos solidários.

Art. 4.º A política de que trata esta Lei terá como ação prioritária oferecer incentivo a cursinhos solidários, por meio da permissão de uso de espaços públicos adequados, desde que isto não cause prejuízo às atividades pedagógicas de estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino de Manaus.

Art. 5.º Ao serem realizadas parcerias entre os governos Municipal e Estadual, com o intuito de viabilizar atividades de cursinhos solidários, elas serão firmadas dentro da competência de cada um e regulamentadas por meio de Acordo de Cooperação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de junho de 2026.

RENATO FROTA MAGALHÃES
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.652, DE 01 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE sobre a implantação de jardins de chuva como infraestrutura verde no município de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei visa à preferência pela construção de jardins de chuva como infraestrutura verde em rotatórias, calçadas, canteiros centrais, áreas resultantes de readequação geométrica ou estreitamento de vias, praças, parques, conjuntos habitacionais e demais espaços públicos do município de Manaus, visando a manter ou estabelecer a permeabilidade do solo.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – jardim de chuva: sistema de biorretenção constituído por depressão topográfica, projetado para receber, reter e infiltrar gradualmente as águas pluviais provenientes de escoamento superficial, utilizando vegetação adaptada a condições de saturação hídrica temporária e composição de solo que favoreça a infiltração e a filtragem das águas;

II – infraestrutura verde: rede interconectada de espaços naturais e projetados que conservam os valores e funções dos ecossistemas naturais, provendo benefícios ambientais, sociais e econômicos, podendo incluir:

a) biovaletas: canais lineares com vegetação, projetados para captar, filtrar e conduzir as águas pluviais;

b) canteiros pluviais: jardins em pequenas depressões topográficas que coletam água da chuva de superfícies impermeáveis adjacentes;

c) pavimentos permeáveis: revestimentos que permitem a passagem da água, reduzindo o escoamento superficial;

d) telhados verdes: cobertura vegetal instalada sobre lajes ou telhados;

e) áreas de alagamento temporário: espaços multifuncionais projetados para receber o excesso de águas pluviais durante eventos de precipitação intensa.

Art. 3.º São objetivos desta Lei:

I – mitigar e prevenir alagamentos nas áreas urbanas do Município;

II – promover a qualidade ambiental e a resiliência climática;

III – favorecer a infiltração e o manejo adequado das águas pluviais;

IV – contribuir para a recarga de aquíferos;

V – reduzir ilhas de calor e melhorar o microclima urbano;

VI – incrementar a biodiversidade urbana e a qualidade paisagística.

Parágrafo único. Entende-se por águas pluviais todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não receberam destinação de uso.

Art. 4.º O Poder Executivo Municipal, ao implementar jardins de chuva e outras soluções de infraestrutura verde, poderá adotar as seguintes diretrizes:

I – utilização de espécies vegetais preferencialmente nativas ou adaptadas às condições locais;

II – construção de canteiros sem qualquer tipo de impermeabilização em sua base, permitindo a infiltração natural das águas pluviais;

III – implantação em níveis adequados em relação às calçadas ou pavimentos adjacentes, visando à captação eficiente do escoamento superficial;

IV – garantia da acessibilidade e circulação segura de pedestres.

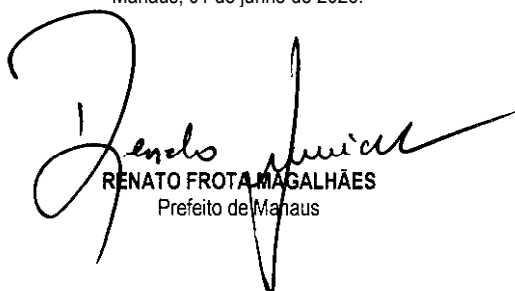
Art. 5.º A implantação das soluções de infraestrutura verde não poderá obstruir a circulação de pedestres ou seu acesso a edificações, devendo respeitar as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 6.º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, parcerias ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para implementação, manutenção e monitoramento dos jardins de chuva e demais soluções de infraestrutura verde previstas nesta Lei.

Art. 7.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 01 de junho de 2026.


RENATO FROTA MAGALHÃES
 Prefeito de Manaus

MENSAGEM N. 43/2026

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO** ao Projeto de Lei 162/2025, de autoria do Vereador Marco Antônio Andrade Castilhos Filho que **“ACRESCENTA os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º ao art. 2.º e os arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11 e 12 à Lei n. 050, de 04 de janeiro de 1991, que Dispõe sobre a Implantação da Educação Especial na Rede Municipal de Ensino.”**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município - PGM manifestou-se pelo Veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo de promover a inclusão educacional e garantir o direito à educação assegurado pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 205 e 208, especificamente quanto ao “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino”, promovendo as alterações necessárias para modernizar e ampliar o escopo da legislação existente.

Tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade, **uma vez que institui política de governo, intitulada “Política Municipal de Educação Especial”, que, na sua integralidade, pretende criar um amplo conjunto de atribuições a o Poder Executivo Municipal, voltados ao atingimento das metas pretendidas na proposição legislativa.**

Tais medidas, se implementadas, ensejariam ampla atuação da estrutura administrativa municipal, notadamente, por meio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, o que acarreta a incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, por violar os artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM.

Acerca desse fundamento, ressalta-se que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAM, promovida pela Emenda à LOMAM n. 101, de 21 de dezembro de 2020, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração municipal, de modo que pela presente iniciativa observa-se que o Legislativo interfere em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Independência dos Poderes (art. 2.º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, § 1.º, II, “e”, da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV, VIII e XIII da LOMAN, bem como no art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “e”, da CF/88.”

A rigor, a Constituição Federal, no seu art. 61, § 1.º, II, e a Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), em seu art. 59, inciso IV, determinam que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da Administração Pública.

A ilegitimidade das “Leis Autorizativas”. O fato de o texto legislativo utilizar verbos conjugados de forma permissiva ou autorizativa (ex: o Poder Público “poderá ampliar”, os serviços “poderão ser promovidos”) não afasta a inconstitucionalidade da norma de autoria parlamentar que invade a competência do Executivo. O STF rechaça a validade das chamadas leis autorizativas quando mascaram vício de iniciativa.

Aumento de Despesa sem Previsão Orçamentária e Estudo de Impacto. Ao determinar a ampliação do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e a criação/manutenção de salas de recursos multifuncionais, o projeto cria inegável aumento de despesa